



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0002013-62.2011.815.0011**

**ORIGEM :** 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** VRG Linhas Aéreas S/A. (Adv. Thiago Cartaxo Patriota e outros)

**APELADO:** Ana Emília Diniz Silva (Adv. Maria Nila Cardoso Sousa)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA GESTANTE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO EM CONEXÃO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO JÁ REALIZADA NO EMBARQUE INICIAL. AUTORA INSTADA A SE RETIRAR DA AERONAVE APÓS O EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CDC, ART. 14. APLICAÇÃO. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- In casu, verifica-se que a empresa aérea causou danos morais à autora, em seu sétimo mês de gestação, ao permitir que a mesma embarcasse para, somente então, quando já se encontrava no interior da aeronave e na presença dos demais passageiros, determinar sua retirada, mesmo tendo apresentado corretamente o seu atestado médico.*

*- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 213.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por VRG Linhas Aéreas S/A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por Ana Emília Diniz Silva, julgou procedente o pedido.

Na sentença, o magistrado a quo condenou a empresa promovida a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da publicação da sentença.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que não tem nexo de causalidade dos fatos alegados pela autora e que a companhia aérea atuou no exercício regular do direito.

Aduz que no momento do embarque no voo, a parte apelada apresentou-se em estado gravídico (7º mês), pelo que foi lhe solicitada a apresentação de seu atestado médico, de modo a apurar-se se o mesmo continha expressa autorização para viagem em aeronave, bem como em cabine sob pressurização.

Afirma que a apresentação de atestado com expressa autorização de aptidão para viagem em avião e de cabine pressurizada não configura conduta irregular ou abusiva, pois é respaldada pelo Órgão regulador competente (ANAC) e tem como único e exclusivo intuito a preservação da integridade física da gestante e seu futuro filho.

Outrossim, afirma que não basta, apenas, mera autorização médica, emitida de forma genérica, para legitimar o direito da gestante de viajar sob condição de risco, e que a abordagem de grávidas, mesmo no interior da aeronave, revela-se procedimento padrão a fim zelar pela integridade física da passageira e de seu nascituro.

Adiante, discorre que agiu no exercício regular de seu direito e no exato cumprimento de seu dever legal, não causando nenhuma conduta dolosa à autora, tampouco violando direito de sua personalidade, motivo pelo qual deve ser afastada a indenização a título de danos morais.

Por derradeiro, postula pelo provimento do recurso e,

alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado na sentença vergastada.

Contrarrazões pela autora, às fls. 201/206, rechaçando os argumentos recursais.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelada, aforou a presente demanda objetivando receber a indenização por danos morais, em virtude de ter sido convidada a se retirar da aeronave, pois não tinha apresentado o atestado médico devido.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente o pleito, para condenar a empresa promovida a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais. É contra essa decisão que se insurgiu o recorrente.

Analiso o recurso manejado pela empresa de transporte aéreo, cujo argumento principal reside no fato de a promovente gestante não possuir autorização médica específica para voo.

Primeiramente, é de bom alvitre esclarecer que a promovente, gestante com 07 meses, comprou passagem aérea na cidade de Manaus com destino à cidade de Campina Grande, fazendo conexões nas cidades de Brasília e Recife.

A viagem transcorreu na perfeita ordem até a cidade de Recife, quando a Companhia Aérea exigiu, novamente, um atestado médico referente ao seu estado gravídico, a qual a recorrida já havia apresentado no embarque na cidade de Manaus e não mais o portava.

Diante da falta de apresentação do documento requerido, os empregados da ré insistiram incisivamente para que a demandante se retirasse da aeronave, pois só embarcaria com a autorização médica.

Oportuno destacar, de logo, que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a promovida prestou serviços de transporte à demandante, destinatária final dos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código

de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de acordo com o art. 14 do CDC, respondendo a primeira apelante pela reparação dos danos que causou à usuária por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta.

No presente caso, conforme sobredito, a autora, à época gestante em sua 30ª (trigésima) semana, saindo do Aeroporto de Manaus com destino a Campina Grande, com parada em Brasília e Recife (nº dos voos 1131, 1874 e 1818), no dia 26/10/2010, restou convidada a se retirar da aeronave.

Consoante se observa do Termo de Declaração de Responsabilidade (fl. 189), para ocorrer o embarque da gestante, havia necessidade de autorização, vejamos: **“gestantes entre a 28ª semana e 35ª semana de gestação (7º e 8º meses), deverão preencher a Declaração de Responsabilidade e apresentar Atestado Médico autorizando a viagem em avião de Cabine Pressurizada”**.

Ocorre que, analisando as provas carreadas aos autos, restou cabalmente demonstrado que a apelada apresentou, no momento do embarque inicial, a declaração de responsabilidade, juntamente com o atestado médico (fl. 18), que autorizou, claramente, a Srª Ana Emília a realizar a viagem no dia 26/10/2010, sem maiores problemas para ela, nem para o feto.

Sendo assim, como os embarques nas cidades de Manaus e Brasília ocorreram sem maiores problemas, não podia a empresa aérea, apenas na cidade de Recife, obrigar a apelada a apresentar novamente o atestado médico, fazendo ameaças de retirá-la da aeronave. Tal atitude configura má prestação do serviço por parte da apelante, fazendo jus a recorrida, portanto, a uma indenização por danos morais.

A prova testemunhal (fl. 151) é categórica quando afirmou que a atitude dos empregados da companhia aérea foi incompatível com a situação em tela, *in verbis*:

**“(…)que quando a aeronave já se encontrava com as portas fechadas, uma funcionária da tripulação, supostamente aeromoça, aproximou-se da promovente, convidando-a a sair da aeronave; que na ocasião a promovente indagou por que deveria abandonar a aeronave, tendo a aeromoça respondido que a promovente não portava o atestado médico; que neste momento a promovente informou que havia deixado o**

**aludido atestado no balcão da empresa promovida, no aeroporto de Manaus; que a promovente ainda ponderou que portava um documento comprovando que havia deixado o aludido atestado médico com o funcionário da empresa ré, no entanto a aeromoça se mostrou indiferente às justificativas apresentadas pela autora e continuou exigindo que esta saísse da aeronave;”**

Conforme se verifica, se os documentos da apelada estivessem em desacordo com o que preceitua a legislação, ela nem poderia ter embarcado na cidade de Manaus, entretanto, como o embarque foi realizado de forma normal, pressupõe-se que todos os documentos da apelada estavam corretos.

Assim, a companhia aérea não poderia, após a apresentação de todos os documentos, impedir a autora de embarcar na última conexão da viagem, exigindo que ela se retirasse do interior da aeronave na presença dos demais passageiros.

A companhia aérea deve ter um sistema de informações adequado para que os seus passageiros não passem vergonha de serem retirados da aeronave, devendo todos os procedimentos serem realizados no momento do check in. Ademais, os seus funcionários tem que ser bem treinados, tornando-se aptos a solucionar problemas de forma a não causar constrangimentos aos consumidores.

Ora, se a empresa aérea não dispõe de meios adequados para identificar os passageiros que vão utilizar os seus serviços, não são os consumidores que devem arcar com as consequências de sua má prestação.

Desta forma, resta evidente que o constrangimento suportado pela autora, *in casu*, superou o mero aborrecimento, causando-lhe transtornos significativos que configuram abalo moral passível de indenização.

A respeito da matéria, colaciono jurisprudência que se amolda ao presente caso, *verbis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO ORDINÁRIA. VOO DOMÉSTICO (CURITIBA -PORTO ALEGRE). PASSAGEIRA GESTANTE. 1. Mostra-se possível à parte vencedora interpor recurso pleiteando o agravamento da condenação imposta à parte vencida. 2. Restou caracterizada a irregularidade da conduta da Gol ao permitir aos autores a**

realização dos procedimentos de embarque da autora Andrea (gestante com 7 meses de gravidez) para, posteriormente, impedi-la de realizar o voo de Curitiba para Porto Alegre. 3. Não foram comprovados os prejuízos materiais supostamente sofridos pelos autores, inviabilizando o acolhimento do pedido de reparação de danos a este título. 4. A reparação de danos morais deve proporcionar justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa dos ofendidos. Na hipótese sob comento, vai confirmada a verba indenizatória fixada na instância de origem em favor dos autores, mantidos os critérios de correção monetária e juros moratórios adotados na sentença. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**"<sup>1</sup>

**"INDENIZAÇÃO** Danos materiais e morais Autora, grávida de sete meses, impedida de viajar para a cidade na qual iria prestar concurso público, por ter a companhia aérea considerado que o atestado médico que a liberava para viagens era insuficiente para autorizar o embarque Passagens adquiridas por meio de agência de viagens Ausência de prova de ter a agência informado, como consta do aviso no "website" da companhia, que a autorização médica deveria ser específica para viagens de avião Infringência ao dever de informar Recusa de embarque injusta Valor da indenização por dano moral proporcional ao evento e suas consequências Sentença de parcial procedência mantida Recursos não providos."<sup>1</sup>

Destarte, restando demonstrados os requisitos norteadores do dever de indenizar, passo a analisar se o valor fixado na decisão de primeiro grau deve ser mantido ou não.

Relacionado ao assunto, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, na fixação do valor da indenização por dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as

---

1 TJSC – AC 70048548200 – Rel. Mário Crespo Brum – Julgamento: 24/05/2012

1 TJSP - APL 9199107912008826 – Des. Paulo Pastore Filho – 12/07/2012.

circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes, tampouco seja arbitrada em quantia insignificante.

No presente caso, o juízo monocrático julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte promovida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Neste particular, penso que a indenização se mostra razoavelmente fixada, sendo compatível com os fatos narrados nos autos e apta a cumprir sua dupla finalidade, qual seja, a punitiva e a compensatória.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar os danos morais proporcionados à autora, motivo pelo qual não há razão para alteração da verba indenizatória, devendo-se manter a sentença tal como foi proferida.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo na íntegra a decisão atacada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**